



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900129/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.568 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

Ao pagamento realizado em atraso, sem que se configure a denúncia espontânea, cabe a imposição de multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação, formulado em DCOMP retificadora n. 19960.68988.071010.1.7.03-1794, através do qual a Interessada pretende compensar crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2008, no valor original de **R\$ 313.063,16**, para compensar com débitos próprios.

O saldo negativo é formado apenas por estimativas objeto de pagamento.

O Despacho Decisório (fl. 66) reconheceu parcialmente o saldo negativo informado e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação pleiteada, conforme tela abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.886.543,39	0,00	0,00	0,00	3.886.543,39
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.824.313,87	0,00	0,00	0,00	3.824.313,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 313.063,16 Valor na DIPJ: R\$ 313.063,16
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.886.543,39
CSLL devida: R\$ 3.573.480,23
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 250.833,64
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
68.763,62	13.752,72	33.694,17

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Conforme detalhamento da análise do crédito, alguns pagamentos quitaram integralmente as estimativas informadas, enquanto outros, quitaram-nas parcialmente. Essa a razão do reconhecimento parcial do crédito, vide:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	30/06/2008	31/07/2008	733.840,16	0,00	0,00	733.840,16	733.840,16
2484	30/09/2008	31/10/2008	3.977,39	0,00	0,00	3.977,39	3.977,39
2484	30/11/2008	30/12/2008	244.184,13	0,00	0,00	244.184,13	244.184,13
2484	31/12/2008	30/01/2009	2.214.919,24	0,00	0,00	2.214.919,24	2.214.919,24
Total							3.196.920,92

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/04/2008	26/06/2008	493.968,62	0,00	4.939,68	498.908,30	493.968,62	461.779,68	32.188,94	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/03/2008	26/06/2008	195.653,85	0,00	3.678,29	199.332,14	195.653,85	165.613,27	30.040,58	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							689.622,47	627.392,95	62.229,52	

O Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, arguindo em síntese a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo Contribuinte, os quais foram efetivados a destempo, mas com a incidência dos respectivos juros.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação improcedente**, uma vez que o Contribuinte efetuou o recolhimento fora do prazo com juros, mas sem acréscimo da multa moratória, o que ensejou a confirmação parcial das estimativas pagas com atraso.

Em **17/08/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 94) e em **17/09/2018**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo fl. 95), através do qual, em síntese, reitera os argumentos da manifestação no sentido de que os recolhimentos das estimativas de CSLL realizadas pela Recorrente nas competências de Março/2008 e Abril/2008 foram corretos e fundamentam o saldo negativo.

Ao final, a Interessada requer a reforma integral do V. Acórdão recorrido, para o fim de que seja integralmente homologada a compensação informada na PER/DCOMP n.º 19960.68988.071010.1.7.03-1794, reconhecendo-se integralmente o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 008, exercício de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, cujo crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 foi deferido parcialmente, uma vez que parte das estimativas foram pagas em atraso, com juros, mas sem o acréscimo de multa moratória.

O cerne do litígio reside, portanto, na verificação da regularidade dos pagamentos efetuados fora do prazo.

A Recorrente defende apenas a regularidade dos valores pagos após o prazo, com acréscimo apenas dos juros.

Poder-se-ia pensar se não seria hipótese de aplicação do benefício da denúncia espontânea, todavia a Recorrente não suscita essa matéria como argumento de defesa, ela sequer adentra no tema de multa moratória, insistindo apenas que os pagamentos foram regulares, devendo a estimativa ser considerada em sua integralidade.

Nesse sentido, é de se concluir que não houve denúncia espontânea que pressupõe a confissão dos débitos, acompanhados do pagamento acrescidos de juros, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

No presente caso, trata-se de simples pagamento em atraso de débito que já se encontrava confessado em DCTF, e nesta hipótese não se aplica o benefício do afastamento da multa moratória, conforme Súmula n. 360 do STJ, *verbis*:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Há de se distinguir o simples pagamento em atraso, para o qual incide multa e juros moratórios, da denúncia espontânea, no qual se afasta a imposição da multa moratória. É que no primeiro, o débito já se encontrava confessado, mas foi pago em atraso, e na segunda hipótese, o contribuinte confessa o débito ao mesmo tempo em que realiza seu pagamento acrescido de juros.

Mostra-se acertada a decisão de piso que manteve a imputação do pagamento acrescidos de multa moratória e juros, devendo as estimativas de março e abril de 2008 serem consideradas apenas em parte.

Colaciona-se abaixo o fundamento legal para a incidência de multa moratória para pagamentos efetuados após o vencimento (art. 61 da Lei n. 9430/96):

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Logo, não há crédito de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2008 a ser reconhecido além daquele já ratificado pelo despacho decisório.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite